



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades

BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e
GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015

ANEXOS

001682

ANEXO 1 - LAUDO ECONÓMICO-FINANCEIRO

ANEXO 2 - LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS DAS RECUPERANDAS

ANEXO 3 - DESCRIÇÃO DAS UPIS: CADA UMA DAS UPIS SERÁ COMPOSTA DE ATIVOS SELECIONADOS TAIS
COMO OS LISTADOS NESTE ANEXO

AP

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E
GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BSM ENGENHARIA S.A. - em Recuperação Judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 34.078.154/0001-18, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Coronel Phidias Távora, nº 700, Pavuna, CEP: 21.535-510, e suas filiais, e **GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A. - em Recuperação Judicial**, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 52.196.227/0001-58, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Educador Paulo Freire, nº 293, CEP: 02187-110, e suas filiais, apresentam, nos autos do seu processo de recuperação judicial, atuado sob nº 0289751-84.2015.8.19.0001, em curso perante o d. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o seguinte plano de recuperação judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da LRJ.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

- 1.1 Definições.** Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta **cláusula 1.1**. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

"Administrador Judicial": é o Dr. Wagner Madruga do Nascimento, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.768, com endereço profissional na Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRJ, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

"Aprovação do Plano": é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRJ.

"Assembleia de Credores": é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LR].

"BSM": é a Recuperanda BSM Engenharia S.A. - em Recuperação Judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 34.078.154/0001-18, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Coronel Phidias Távora, n.º 700, Pavuna, CEP: 21.535-510.

"Código Civil": é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"Código de Processo Civil": é a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, conforme alterada.

"Créditos": são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a BSM e/ou contra a Tensor, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, estejam eles ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

"Créditos com Garantia Real": são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II e 83, inciso II da LR].

"Créditos Concursais": são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a BSM e/ou contra a Tensor, ou que as mesmas possam vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos ao regime de recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este Plano, nos termos da LR].

"Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte": são os Créditos detidos pelos Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e

Handwritten signature and initials, possibly 'R. P.', located at the bottom right of the page.

empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LRJ.

"Créditos Extraconcursais": são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRJ.

"Créditos Quirografários": são os créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRJ.

"Créditos Retardatários": são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de créditos, impugnações de crédito, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado ao Juízo da Recuperação após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRJ.

"Créditos Trabalhistas": são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRJ, e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios reconhecidos pelas Recuperandas ou fixados por sentença judicial transitada em julgado até a Data do Pedido.

"Credores": são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

"Credores Aderentes": são os Credores Extraconcursais que aderirem aos termos deste Plano e que receberão seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

"Credores Cessionários": são os Credores que se tornarem titulares de Créditos Concursais em razão da celebração de contratos de cessão de crédito em que figurem como cedente um Credor Concursal ou um Credor Aderente e o objeto da cessão seja um Crédito Concursal.

"Credores com Garantia Real": são os Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.

"Credores Concursais": são os Credores titulares de Créditos Concursais.

"Credores Extraconcursais": são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

"Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte": são os Credores titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

"Credores Quirografários": são os Credores titulares de Créditos Quirografários.

"Credores Retardatários": são os Credores titulares de Créditos Concursais que, no todo ou em parte, possam ser considerados Créditos Retardatários.

"Credores Sub-rogatários": são os Credores que se sub-rogarem na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de terem efetuado pagamento, espontaneamente ou não, de qualquer Crédito Concursal em relação ao qual sejam considerados coobrigados, por contrato, previsão legal ou determinação judicial.

"Credores Trabalhistas": são os Credores titulares de Créditos Trabalhistas.

"CTN": é o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

"Data da Homologação Judicial do Plano": é a data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

"Data do Pedido": é o dia 10/07/2015, data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pelas Recuperandas.

"Dia Corrido": para fins deste Plano, é qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.

"Dia Útil": para fins deste Plano, é qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado estadual nos Estados de São Paulo ou do Rio de Janeiro ou

feriado municipal nas Cidades de São Paulo ou Rio de Janeiro ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas Cidades de São Paulo ou Rio de Janeiro.

"Grupo BSM": são a BSM e a Tensor, em conjunto.

"Homologação Judicial do Plano": é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput, ou artigo 58, §1º, da LRJ.

"Juízo da Recuperação": é Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

"Laudos": são (i) o laudo econômico-financeiro, na forma do Anexo 1 a este Plano; e (ii) o laudo de avaliação de bens e ativos das Recuperandas, nos termos do artigo 53, II e III, da LRJ, na forma do Anexo 2 a este Plano.

"Lista de Credores": é a relação consolidada de credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos.

"LRJ": é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

"Pagamento Inicial da Classe III": é o pagamento previsto na alínea I, da cláusula 4.3.

"Pagamento Inicial da Classe IV": é o pagamento previsto na alínea I, da cláusula 4.4.

"Petrobras": é a Petróleo Brasileiro S.A., sociedade por ações de economia mista federal criada pela Lei n.º 2.004, de 03 de outubro de 1953, e regida pela Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile nº 65, sala 502, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-912.

"Plano": é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

"Preço Mínimo de Avaliação": são as estimativas de preço indicadas no Anexo 3.

"Recuperação Judicial": é o processo de recuperação judicial da BSM e da Tensor, autuado sob o nº 0289751-84.2015.8.19.0001 e distribuído para o Juízo da Recuperação.

"Recuperandas": são a BSM e a Tensor, em conjunto.

"Tensor": é a Recuperanda Grupo Tensor Equipamentos S.A. - em Recuperação Judicial, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 52.196.227/0001-58, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Educador Paulo Freire, nº 293, CEP: 02187-110.

"UPI": é cada uma das unidades produtivas isoladas que poderão ser criadas e alienadas na forma dos artigos 60, 142 e 145 da LRF.

- 1.2 **Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas sub-cláusulas e subitens deste Plano.
- 1.3 **Titulos.** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- 1.4 **Termos.** Os termos "incluem", "incluindo" e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão "mas não se limitando a".
- 1.5 **Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.
- 1.6 **Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

- 1.7 **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO

- 2.1 **Histórico.** Em 1973, diante da perspectiva de uma grande expansão no mercado de construção industrial, duas grandes sociedades brasileiras, o Banco Bozano Simonsen e a Montreal Engenharia S.A., fundaram os pilares da BSM Engenharia S.A.

A BSM foi concebida para atuar no fornecimento dos serviços de locação e manutenção de equipamentos pesados associados à manutenção industrial, movimentação de carga, operações portuárias e serviços de engenharia, desenvolvendo uma atividade até então quase inédita no mercado nacional.

Ao longo dos anos, o BSM passou a ocupar uma posição de destaque no setor de infraestrutura, alugando guindastes de grande porte, dando suporte logístico-operacional na área portuária, realizando o transporte de carga pesada e logística integrada. É dizer: o Grupo BSM se consolidou no cenário nacional como um fornecedor de produtos e serviços de excelência para os segmentos de óleo e gás, geração de energia eólica, siderurgia, mineração e construção.

Nos 3 últimos anos, o Grupo BSM empregou, em média, mais de 3.000 trabalhadores diretamente, fora os outros muitos milhares de empregados indiretos. Hoje, são mais de 1.000 famílias beneficiadas pela atividade empresarial desenvolvida sempre tão a contento pelas Recuperandas.

Entre seus principais clientes, destacam-se a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), a Vale, a Odebrecht, e, em especial, a Petrobras, que, nos últimos anos representou cerca de 35% do seu faturamento anual.

2.2 **Estrutura societária e operacional.** A BSM participa no capital de outras sociedades, que realizam atividades complementares às do Grupo BSM, a exemplo da Sparrows BSM Engenharia Ltda.; BSM Sarens Serviços Técnicos de Engenharia e Locação Ltda.; bem como da BSM Transportes São Paulo Ltda.

Em 2013, portanto, há cerca de apenas 2 anos, a BSM posicionava-se destacadamente no setor - seu faturamento anual alcançou a marca de aproximadamente R\$ 200 milhões. À época, projetava-se que seu faturamento triplicaria em cerca 5 anos. Era uma sociedade em plena expansão.

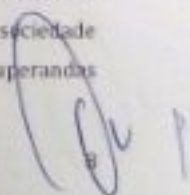
Em maio de 2014, objetivando diversificar e complementar seu portfólio de serviços, a BSM concluiu a aquisição do controle acionário da Tensor, empresa com presença de destaque no mercado de locação de elevadores, guias e escoramentos para os ramos de infraestrutura e construção civil.

Com essa operação, as sociedades passaram a exercer atividades interligadas, em que seus ativos estão concatenados para o melhor desenvolvimento da empresa globalmente considerada. Nesse contexto, BSM e Tensor fornecem integradamente serviços de locação e manutenção de equipamentos, demonstrando a interligação e interdependência operacional que evidenciam a presença de um único empreendimento, uma única empresa (atividade econômica).

Precisamente por isso, os passivos das Recuperandas também se comunicam em vários pontos, tendo em vista a outorga de inúmeras garantias recíprocas. Nesta toada, por exemplo, a Tensor assinou garantias para a primeira série de debêntures emitidas pela BSM.

Além de desenvolverem atividades complementares, a própria organização societária das Recuperandas faz com que o resultado operacional de cada uma acabe por beneficiar (quando superavitário) ou prejudicar (quando deficitário) a outra.

A atual organização societária permite que eventuais lucros auferidos pela BSM sejam reinvestidos em sua subsidiária Tensor, enquanto eventuais lucros auferidos pela Tensor redundam no pagamento de dividendos para a sociedade controladora. Da mesma forma, como nos últimos anos ambas as Recuperandas



apresentaram prejuízos em razão dos fatores expostos adiante, sua organização societária fez com que os impactos repercutissem em ambas as empresas.

Dito de forma objetiva, os resultados operacionais de cada uma das Recuperandas servem ao Grupo BSM como um todo, contribuindo para ou prejudicando o atingimento de seus objetivos comuns.

- 2.3 **Razões da crise.** A relação contratual mantida entre BSM e Petrobras remonta à fundação da BSM. Com efeito, desde a década de 80 (oitenta) a BSM vem prestando serviços de excelência à Petrobras.

Com o passar dos anos, a BSM ampliou e diversificou seu portfólio de serviços, inclusive a partir da entrada da Tensor ao grupo. Ainda assim, contudo, dada a expressiva densidade da atuação da Petrobras no mercado, seus contratos com a estatal correspondiam a cerca de 35% do seu faturamento anual.

É conveniente que se registre que a relação entre BSM e Petrobras sempre foi pautada em confiança mútua e disciplinada por regras extremamente rígidas de compliance. Trata-se, portanto de relação jurídica blindada de todos os eventos ostensivamente noticiados na imprensa, aqui expressamente repudiados pelo Grupo BSM.

Em diversas oportunidades, a Petrobras manifestou publicamente deferência aos serviços executados pela BSM. Não raro, a BSM, sempre parceira da Petrobras, era chamada a socorrer a estatal, em razão de inadimplemento contratual de outras empresas contratadas e fornecedoras de serviços similares.

De forma repentina, sobretudo a partir do segundo semestre de 2014, a estatal mudou sua conduta histórica com o Grupo BSM, passando a adotar medidas nitidamente voltadas para a proteção de seu caixa, em detrimento de seus fornecedores: (i) incorreu em inadimplementos de pagamentos por serviços regularmente prestados, (ii) reduziu o volume de serviços programados, ignorando os pesados custos e investimentos realizados para permitir a disponibilidade para as atividades que se esperava ver contratadas, bem como (iii) passou a aplicar ao Grupo BSM, unilateralmente, pesadas multas objeto de

recorrentes retenções de pagamentos, que estão sendo questionadas em ação própria.

Assim, várias empresas que integram essa cadeia de fornecedores da Petrobras precisaram ajuizar seus respectivos pedidos de Recuperação Judicial, a exemplo do Grupo Inepar, da Alumini Engenharia, do Grupo Schahin e da Lapatech, entre tantos outros.

Obviamente, tais condutas da Petrobras resultaram numa relação contratual excessivamente desequilibrada e impactaram maciçamente o fluxo de caixa do Grupo BSM, acarretando prejuízos milionários.

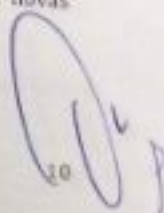
A atuação da Petrobras para a situação atual do Grupo BSM foi extremamente impactante, notadamente diante da conjuntura econômica do país.

Com efeito, em que pese a destacada atuação do Grupo BSM desde a sua fundação, uma série de fatores externos, alheios à sua gestão administrativa, vêm contribuindo para a grave crise financeira por ele experimentada nos últimos meses.

É bem verdade que o Grupo BSM vem adotando uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptar ao novo momento. No entanto, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja aprovado por seus credores plano de pagamento da dívida existente adequado à nova realidade.

- 2.4 Medidas Operacionais já adotadas.** Diante da conduta da Petrobras, em reter diversos pagamentos à BSM, um dos contratos de prestação de serviço existente entre as partes passou a ser extremamente deficitário e prejudicial à BSM, não deixando outra opção aos seus dirigentes a não ser a rescisão.

Tal rescisão implicou em medidas de ajuste operacionais imediatas, como a redução do efetivo da empresa - já que este contrato chegou a representar um terço do faturamento da BSM, abertura de novos clientes e abertura de novas linhas de negócio com a locação dos equipamentos sobressalentes.



10

Além das medidas tomadas em relação à Petrobrás, os dirigentes da BSM realizam constantemente análises dos seus contratos vigentes. Contratos deficitários ou com baixo uso de seus equipamentos são renegociados e reajustados para redução da ociosidade da empresa.

Visando aperfeiçoar as operações, as Recuperandas vêm reduzindo custos fixos, melhorando tomadas de decisões dos seus gestores.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1 Objetivo do Plano. O Plano visa a permitir que a BSM e a Tensor superem sua crise econômico-financeira, adotem as medidas adicionais necessárias para sua reorganização operacional e preservem a manutenção de empregos diretos e indiretos e os direitos de seus Credores.

3.2 Recursos para Pagamento. O pagamento dos Credores Concursais e dos Credores Aderentes será realizado, principalmente, por meio do fluxo financeiro gerado pelas operações das Recuperandas.

Adicionalmente, as Recuperandas poderão alienar ativos e Unidades Produtivas Isoladas nos termos da LRI e deste Plano para acelerar o pagamento dos Credores Concursais e dos Credores Aderentes, ou para gerar recursos adicionais para reforçar o seu capital de giro. Tais medidas são descritas pormenorizadamente nas cláusulas seguintes.

4. PROPOSTA DE PAGAMENTO

4.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I). Os Créditos dos Credores Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- I. **Credores Trabalhistas cujos créditos de natureza salarial tenham se vencido nos 3 (três) meses prévios ao Ajuizamento do Pedido:** pagamento em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano, limitado ao valor de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista.
- II. **Credores Trabalhistas Residuais:** Os Credores Trabalhistas Residuais

serão pagos em uma parcela única, com vencimento no 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do Plano.

4.2 Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II). As Recuperandas não reconhecem a existência de credores com garantia real na data do pedido de Recuperação Judicial. Caso surja no decorrer do processo de Recuperação Judicial algum credor dessa Classe, o mesmo se sujeitará às mesmas condições de pagamentos propostas neste Plano aos Credores Quirografários.

4.3 Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III).

- I. Todos os Credores Quirografários receberão a quantia fixa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais), que deverá ser paga em até 12 (doze) meses contados da Data da Homologação Judicial do Plano, sempre observado o teto máximo de suas dívidas inscritas no quadro de credores das Recuperandas ("Pagamento Inicial da Classe III").
- II. O saldo remanescente dos Créditos Quirografários após o Pagamento Inicial da Classe III sofrerá deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o seu valor remanescente e será pago da seguinte forma:
 - (i) **Prazo e regime:** 120 (cento e vinte) meses sob o regime de amortização constante;
 - (ii) **Carência e pagamento de principal:** 24 (vinte e quatro) meses de carência com pagamentos mensais no primeiro ano de amortização e pagamentos semestrais a partir do segundo ano de amortização;
 - (iii) **Datas efetivas dos pagamentos das parcelas:** o pagamento será realizado no primeiro Dia Útil subsequente ao mês de vencimento;
 - (iv) **Correção monetária e Juros:** TR + 3% (três por cento) (limitado a 5,5% a.a.);
 - (v) **Carência do pagamento dos juros:** 6 (seis) meses.
- III. As Recuperandas estão autorizadas a realizar o pagamento antecipado dos Credores Quirografários que, em razão do deságio previsto no item

5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- 5.1 Criação de Unidades Produtivas Isoladas.** Considerando os resultados obtidos a partir das demais providências de reorganização, incluindo reestruturação operacional, financeira e societária, as Recuperandas propõem a criação e a alienação das Unidades Produtivas Isoladas descritas a seguir, cujas alienações são reguladas pelas Cláusulas deste Plano.

Cada uma das Unidades Produtivas Isoladas será criada em conformidade com o disposto nesta Cláusula, composta de ativos devidamente selecionados, tais como os que constam no Anexo 3, e alienada nos termos do disposto no artigo 60 e 142 a 145 da LRF, observadas as demais disposições deste Plano.

- 1) Unidade Produtiva Isolada Eólica
- 2) Unidade Produtiva Isolada Infra Marítima
- 3) Unidade Produtiva Isolada Petrolog
- 4) Unidade Produtiva Isolada Guindastes Leves
- 5) Unidade Produtiva Isolada Light
- 6) Unidade Produtiva Isolada Logística

- 5.2 Forma de alienação das UPIs.** As Recuperandas emvidarão, durante a vigência da Recuperação Judicial, os seus melhores esforços para prospectar interessados na aquisição de uma ou mais UPIs. Caso percebam que há potenciais interessados para adquirir uma ou mais UPIs, será realizada alienação pela modalidade leilão, observados os artigos 60, 142 e 145 da LRF e as demais condições constantes do edital específico que vier a ser publicado para este fim, observado o preço mínimo de 80% (oitenta por cento) do Preço Mínimo de Avaliação.

- 5.3 Destinação do produto arrecadado com a alienação de UPIs.** O produto arrecadado com a alienação das UPIs será destinado à liquidação de Créditos, consoante Cláusula abaixo, bem como, conforme o caso, à recomposição do capital de giro das Recuperandas.

- 5.4 Opção de liquidação de Crédito.** Em caso de alienação de UPI, os Credores das Classes III e IV poderão optar por liquidar seu Crédito por meio dos recursos provenientes de tal alienação, desde que concordem com a aplicação de deságio de

80% (oitenta por cento) sobre o valor de seu Crédito. Aplicado o deságio de 80% (oitenta por cento), o saldo de 20% (vinte por cento) será pago em uma única parcela, observada a disposição do item a seguir.

- I. Constará do edital que designar a realização de leilão para alienação da UPI prazo para que os Credores das Classes III e IV manifestem às Recuperandas por escrito seu interesse em aplicar deságio de 80% (oitenta por cento) ao valor de seu crédito e participar dos recursos provenientes da alienação da UPI para a liquidação do crédito. As Recuperandas receberão as manifestações de interesse por ordem de chegada para estabelecer a ordem de prioridade na destinação dos recursos obtidos com a alienação da UPI, na medida em que somente serão efetuados pagamentos para fins de liquidação dos créditos (não haverá pagamentos parciais).
- II. Caso não sejam obtidos recursos suficientes para a liquidação dos créditos de todos os Credores que manifestarem seu interesse na forma do item anterior, o Credor poderá reiterar seu interesse pela liquidação de seu Crédito na forma desta Cláusula no próximo evento de alienação de UPI.

5.5 Recursos excedentes. Em cada alienação de UPI, os recursos que eventualmente sobejarem após o pagamento dos Credores interessados em receber seu Crédito na forma da Cláusula acima serão destinados exclusivamente para investimentos de capital e reforço no capital de giro das Recuperandas.

5.6 Responsabilidade dos adquirentes das UPIs. Por força dos art. 60, parágrafo único, e 141, II da L.RJ e do art. 133, §1º do Código Tributário Nacional, o adquirente de UPI não poderá ser responsabilizado, subsidiária ou solidariamente, pelas dívidas, obrigações e deveres das Recuperandas, inclusive por Obrigações Trabalhistas e/ou Obrigações Fiscais e Previdenciárias.

5.7 Possibilidade de constituição de outras UPIs. Caso seja necessário, e a fim de contribuir para o cumprimento das obrigações contidas neste Plano, o pagamento de credores e soerguimento da empresa, as Recuperandas poderão constituir outras unidades produtivas isoladas e aliená-las, conduzindo o processo de alienação da mesma forma como descrito acima, ou seja, de modo transparente e

visando obter o melhor preço, observando o disposto nos artigos 60, 141, II, 142 e 145 da LRJ e no artigo 133, §1º do Código Tributário Nacional.

- 5.8 Alienação de ativos no geral.** As Recuperandas poderão alienar ativos, desde que obtenham autorização judicial nos termos do artigo 66 da LRJ. Os recursos provenientes da alienação de ativos serão utilizados da seguinte forma:
- I. Os recursos serão utilizados prioritária e proporcionalmente para o Pagamento Inicial da Classe III, o Pagamento Inicial da Classe IV e o pagamento dos Credores Trabalhistas.
 - II. Caso o Pagamento Inicial da Classe III e o Pagamento Inicial da Classe IV já tenham sido realizados e os Credores Trabalhistas já estejam integralmente pagos, os demais recursos serão destinados ao caixa das Recuperandas.
- 5.9 Prioridade.** Com a primeira alienação de ativos e/ou de UPI, deverão ser prioritariamente pagos os custos relacionados à reestruturação das Recuperandas, por se tratarem de custos relacionados diretamente ao soerguimento das Recuperandas, de cunho extraconcursal.

6. EFEITOS DO PLANO

- 6.1 Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRJ, e os seus respectivos Credores Cessionários e sucessores.
- 6.2 Novação.** Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.
- 6.3 Reconstituição de Direitos.** Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRJ, os Credores

terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRJ.

- 6.4 Ratificação de Atos.** A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.
- 6.5 Extinção de Ações.** Os Credores Concursais, apenas no que concerne aos Créditos Concursais, não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, sendo certo que as partes litigantes envidarão os melhores esforços para mitigar os impactos gerados pelas verbas sucumbenciais e custos finais de execução.
- 6.6 Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas, indenizações, compensações e qualquer

outra espécie de acréscimo contratual ou legal porventura incidente sobre o valor devido.

Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, e Credores Cessionários a qualquer título.

- 6.7 Compensação.** Os Credores Concursais e os eventuais Credores Aderentes não poderão, sob qualquer hipótese, promover a compensação dos Créditos Concursais de que sejam titulares com eventuais créditos detidos pelas Recuperandas contra eles.
- 6.8 Formalização de documentos e outras providências.** As Recuperandas obrigam-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.
- 6.9 Descumprimento do Plano.** Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 Dias Corridos contados do recebimento da notificação.

Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 Dias Úteis, a convocação de Assembleia de Credores no prazo de 15 Dias Úteis, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

- 6.10 Aditamentos, alterações ou modificações do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRJ. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da presença e/ou

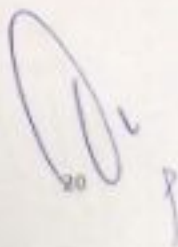
expressa concordância destes com aditamentos posteriores, ressalvado o disposto no artigo 50, § 1º da LRF.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1 **Contratos existentes e conflitos.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.
- 7.2 **Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.
- 7.3 **Incorporação.** Para uma melhor gestão fiscal, administrativa e econômica, fica autorizada, desde logo, a incorporação da Tensor na BSM.
- 7.4 **Notificações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por *fac-símile*, *e-mail* ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.
- 7.5 **Comunicações.** Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

Para as Recuperandas:

A/C: Otto Seefelder de Assis
Avenida Coronel Phidias Távora, n.º 700,
Pavuna, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 21.535-510
Telefone/fax: +55 21 3452-9452
E-mail: grupobsm.rj@bsm.com.br



Com cópia para:

Galdino, Coelho, Mendes Advogados

Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar

Centro, Rio de Janeiro, RJ

CEP: 20.040-002

A/C Flavio Galdino

Telefone/fax: +55 21 3195-0240

E-mail: ri@grupobsm@gcm.adv.br

7.6 Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

7.7 Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

7.8 Créditos em moeda estrangeira. Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LRF.

Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais, disponível no SISBACEN - Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX-800 na Data da Homologação Judicial do Plano.

7.9 Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

7.10 Prazos. Ressalvas as disposições específicas do Plano e os prazos nele estabelecidos, as Recuperandas se comprometem a empreender os melhores

esforços para implantação das medidas previstas neste Plano no menor prazo possível.

7.11 Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.12 Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015.

(Assinaturas na página seguinte)

(Página de Assinaturas do Plano de Recuperação Judicial de BSM Engenharia S.A. - em Recuperação Judicial e de Grupo Tensor Equipamentos S.A. - em Recuperação Judicial datado de 25 de Setembro de 2015)

BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Otto Seefelder de Assis
Diretor Operacional



Augusto Cesar Roxo de Urzedo Rocha Filho
Diretor Financeiro e de Gestão

GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Otto Seefelder de Assis
Diretor Presidente



Augusto Cesar Roxo de Urzedo Rocha Filho
Diretor de Operações